ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001914-79.2011.815.0371 - 2ª Vara da Comarca de Sousa/PB
RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Fernando José dos Santos Pereira
ADVOGADO : Eduardo Henrique Jacome e Silva
APELADO : Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. EXAME DE ETILÔMETRO. PENA EXACERBADA. CONDENAÇÃO CORPORAL MANTIDA. DIMINUIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Demonstrado que o réu conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, correta a sua condenação pelo crime do art.306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

— RELATÓRIO —

Na 2ª Vara da Comarca de Sousa, Fernando José dos Santos Pereira foi denunciado como incurso nas penas do art. 306 c/c art.298, III, todos do Código de Trânsito Brasileiro, pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

> *"No dia 22 de abril de 2011, em hora não indicada, conduziu, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior e 6 (seis) decigramas.*
>
> *Infere-se do procedimento investigatório criminal que no dia retromencionado o ora denunciado estava em via pública dirigindo de forma a causar perigo a população, pois fazia pirueta e "zigua-zague" na pista de rolamento.*
>
> *A Polícia Militar foi acionada por populares, ao chegarem ao local, abordaram o denunciado e constataram que este apresentava sintomas de embriagues alcoólica.*
>
> *Instado a se pronunciar sobre os fatos, o denunciado confessou a*

ACÓRDÃO

embriagues, afirmando que ingeriu dois litros de vinho antes de conduzir a motocicleta confessando ainda que não possui habilitação para dirigir.

(...) ".

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo a quo sentenciou às fls. 68/73, julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, no regime inical aberto, e ainda, a proibição de obter carteira de habilitação pelo prazo de 02 (dois) anos. Por entender presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária).

Inconformado, o acusado apelou às fls.74. Nas razões (fls.81/85), argumentou que a pena aplicada foi exacerbada, requerendo a redução da mesma.

Contrarrazões às fls. 88/91, pugnando pelo não provimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela absolvição do acusado, nos termos do art.386, VII, do CPP. (fls. 97/103).

É o relatório.

— VOTO —

Conheço do apelo, porquanto atende a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

1. Da autoria e materialidade:

A materialidade delitiva quedou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls.06/09 e pelo exame de etilômetro constante de fl.11.

Depreende-se que policiais militares abordaram o réu, após serem informados por um telefonema anônimo que uma pessoa embriagada, conduzia uma moto, no centro da cidade, fazendo zigue e zague. Após a abordagem do condutor da motocicleta, foi constatado que este apresentava olhos avermelhados, um forte teor alcoólico e falava de forma atrapalhada.

O réu na esfera policial confessou o crime, afirmando "que hoje dia 22/04/2011, ingeriu, sozinho, dois litros de vinho; que após ingerir a bebida alcoólica saiu conduzindo sua moto Honda 125 de cor azul e placa HUS-2556/CE; que conduziu o referido

veículo pelas ruas de Aparecida/PB, passando inclusive pela BR-230 que corta a cidade, momento em que foi abordado pelos policiais militares, não apresentou documentos do veículo, identificou-se, disse que não era habilitado para conduzir motocicleta (...)" fl.08.

Na esfera judicial o apelante não compareceu, sendo portanto, decretada a sua revelia.

Desta forma, estando evidenciado nos autos que o apelante estava sob a influência do álcool na direção de veículo automotor, fica caracterizado o crime previsto no art. 306 do CTB.

2. Da dosimetria da pena:

O apelante alega que a pena foi exacerbada.

Da análise dos autos, observa-se que o *quantum* da pena estabelecida na sentença condenatória efetivou-se de forma absolutamente correta e fundamentada, dentro do poder discricionário do magistrado, em estrita observância às diretrizes dos arts.59 do CP, que, considerou desfavorável ao acusado as circunstâncias do crime, decidindo fixar a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, ou seja, 08 (oito) meses acima do mínimo previsto, em conformidade com a circunstância desfavorável encontrada, eis que a pena para o delito do art. 306, do CTB, varia de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção. Considerou a agravante prevista no art.298, III (não possuir CNH) e a atenuante de confissão, tendo-as compensado, tornando a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.

In casu, o julgador se distanciou do mínimo legal por considerar as circunstâncias do crime extremadas, haja vista que, a concentração alcoólica apresentada pelo réu ultrapassava o quádruplo daquele permitido por lei, além de efetuar manobra perigosa - o chamado "zigue e zague".

Ademais, não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando na sentença restou devidamente fundamentado os motivos do distanciamento.

No entanto, no que se refere à pena de suspensão do direito de habilitação do acusado, eis que, a fixação de pena de proibição de obter/suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve guardar proporcionalidade com o grau de censurabilidade da conduta do agente e gravidade do delito.

No caso em tela, resta demonstrado que a mesma foi aplicada de forma exarcebada, razão pela qual, merece ser reduzida para 06 (seis) meses, dada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

> "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL E PENAL. (1) CONDENAÇÃO REFORMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (3) REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA DE 2 ANOS E 8 MESES. PACIENTE PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO. OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO PARA O SEMI-ABERTO. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. (Personalidade voltada ao crime e conduta social negativa). (...)" (STJ - HC 175301/RJ. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. T6. J. 28.05.2013)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, reduzindo a pena de suspensão de habilitação para o prazo de 06 (seis) meses.

É o meu voto.

Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Joás de Brito Pereira Filho, relator,** José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
— RELATOR —